

**PARECER JURÍDICO**

Em análise aos atos de desencadeamento de procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** de nº **042/2022**, e **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** nº **125/2022**, verifica-se que a Secretaria Municipal de Viação, através de seu Secretário Sr. Elizeu Schreiner, em data de 23 de Agosto de 2022, solicitou a abertura de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESAPARA REVISÃO DE 250H DO ROLO COMPACTADOR XCMG.”**, conforme documentação em anexo. Sendo, que o mesmo foi deferido preliminarmente pelo Chefe do Executivo em 24 de Agosto de 2022.

Seguindo despacho do Chefe do Legislativo, foi encaminhado ao departamento de Contabilidade o procedimento, o qual retornou com informações afirmando que há previsão de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas no valor de **R\$ 5.157,00** (Cinco mil, cento e cinquenta e sete reais), conforme faz prova de documentos acostados.

Juntou-se planilha orçamentos às fls.

Tendo sido sugerida a contratação da empresa, após a

pesquisa e análise de preços e por informação e justificativa do Sr. Secretário, **Empresa YAMA DIESEL COM. DE MÁQUINAS EIRELI.**, inscrita no **CNPJ 22.087.311/0001-72**, localizada na Rua Alcides Valentino Zanella, nº 540, Bairro Rondinha, na cidade de Campo Largo-PR.

O art. 24, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata sobre a dispensa de licitação, em seu inciso II, que dispõe – **“Art. 24 – É dispensável a licitação: II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” , do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas**



***de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”.***

Desta forma, instruímos o Parecer opinativo, ao Senhor Chefe do Executivo Municipal, FAVORAVELMENTE, ao presente processo de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, dispensado contrato nos termos do art. 62, § 4º, da lei 8.666/93.

Sendo assim, após o presente Parecer, ser o processo de dispensa ratificado pela autoridade competente e publicado para fins de eficácia.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr, 24 de Agosto de 2022.

**ÉDER JOSÉ SEBRENSKI**  
**Assessor Jurídico**